



**Decreto-Lei n.º 10/2023 de 8 de fevereiro
- síntese dos artigos com maior
relevância para a administração local**

março de 2023

Decreto-Lei n.º 10/2023 de 8 de fevereiro - Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023 - síntese dos artigos com maior relevância para a administração local

1. Adoção e aplicação de referenciais contabilísticos, envio da informação ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas e Gestão do Plano de Contas Multidimensional (artigo 28.º).

Todas as entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (doravante SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) enviam informação orçamental e económico-financeira ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP), com a periodicidade e os requisitos especificados nas normas técnicas elaboradas pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UniLEO).

As entidades pertencentes ao subsetor da Administração local, enviam ao S3CP a informação orçamental e económico-financeira através do sistema central da responsabilidade da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

Compete à Comissão de Normalização Contabilística, a atualização dos Modelos de Demonstrações Financeiras, dos Modelos de Demonstrações Orçamentais e quadros normalizados dos respetivos anexos, assim como a atualização mediante parecer da DGO, do Plano de Contas Multidimensional, constantes, respetivamente, dos anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, bem como a atualização das respetivas notas de enquadramento, constantes da Portaria n.º 189/2016, de 14 de julho.

A prestação de contas das entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas SNC-AP pode ser efetuada no presente ano, relativamente ao ano transato, nos termos da Resolução n.º 2/2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 24 de dezembro de 2021 e demais instruções do Tribunal de Contas.

A prestação de contas dos serviços e organismos pode ser efetuada segundo um regime simplificado, aplicando-se o disposto na Resolução n.º 2/2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 24 de dezembro de 2021, e demais instruções do Tribunal de Contas.

2. Descontos para os subsistemas de saúde (artigo 35.º)

Os descontos para a ADSE, I. P., previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

- a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;
- b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

Para efeitos do disposto na citada alínea a), o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 3,5 % da remuneração base.

O regime consagrado neste normativo é aplicável aos demais subsistemas de saúde da Administração Pública.

3. Pagamento de prestações, reposição e devolução de montantes indevidamente recebido (artigo 38.º)

Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, o montante mínimo de reposição nos cofres do Estado a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2022 é de € 20.

O montante mínimo das devoluções por parte do Estado a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, é de € 10.

4. Transferências para fundações (artigo 44.º)

O parecer prévio previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Orçamento do Estado, é regulado pela Portaria n.º 260/2018, de 14 de setembro.

Para efeitos do limite máximo referido no n.º 3 do artigo 12.º da Lei do Orçamento do Estado, apenas são consideradas as transferências que, na data em que foram efetuadas, respeitavam as normas legais aplicáveis.

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei do Orçamento do Estado, são proibidas quaisquer transferências para as fundações que, estando a isso obrigadas, não responderam ou responderam de forma incompleta ao censo desenvolvido nos termos do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro.

As transferências previstas no n.º 5 do artigo 12.º da Lei do Orçamento do Estado não dependem do tipo de decisão de que a fundação tenha sido alvo nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13 - A/2013, de 8 de março, na sua redação atual.

5. Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar (artigo 67.º)

As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no orçamento dos estabelecimentos de educação e ensino básico e secundário, asseguradas pelo IGeFE, I. P., são utilizadas por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo IGeFE, I. P., desde que previstas no orçamento inicialmente aprovado.

Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, continuam a beneficiar de autonomia administrativa.

O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que, por acordo, a remuneração seja suportada pelo serviço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos ensinos básico e secundário, é efetuado pelo serviço em que exerce funções, desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

6. Receitas dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (artigo 68.º)

Para além das verbas previstas na Lei do Orçamento do Estado, constituem receitas dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas:

- a) As propinas, emolumentos e multas, pagos em numerário e relativos à prática de atos administrativos;

- b) As provenientes da prestação de serviços e de venda de publicações ou de rendimentos de bens próprios;
- c) O rendimento proveniente de juros de depósitos bancários;
- d) As doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados;
- e) As provenientes da cobrança de refeições escolares e da venda de bens em bufetes e papelarias escolares, cuja aplicação deve privilegiar despesas inerentes àquelas modalidades da ação social escolar e a serviços auxiliares de ensino;
- f) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

As receitas provenientes da cobrança de refeições escolares e da cedência onerosa da utilização de espaços não agregados a equipamentos educativos que integram o património próprio da Parque Escolar, E. P. E., fora do período das atividades escolares constituem receitas do município em que o agrupamento de escolas ou a escola não agrupada está sediada, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

Excetua-se as receitas provenientes da cobrança de refeições escolares quando, no uso da faculdade prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, os municípios não assumam a posição contratual do Estado em contrato de fornecimento de refeições confeccionadas para refeitórios escolares localizados na respetiva área territorial, até à sua execução integral.

7. Gratuitidade dos manuais escolares (artigo 69.º)

É garantido a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação o acesso gratuito a manuais escolares em suporte digital ou suporte físico, no último caso complementados por licenças digitais.

8. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 73.º)

Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados os montantes que lhes compete entregar ao SNS. As empresas locais entregam diretamente ao SNS os montantes que lhes compete.

9. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 76.º)

Com vista ao cumprimento do n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os serviços e organismos de cada área governativa prestam à DGAL, nos moldes por esta definidos, informação sobre os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados com autarquias locais, bem como os respetivos montantes e prazos.

A verba prevista no n.º 1 do artigo 67.º da Lei do Orçamento do Estado pode ser utilizada para projetos de apoio aos territórios do interior, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei do Orçamento do Estado, podem ser consideradas as despesas com formadores.

10. Lojas de cidadão (artigo 77.º)

Para efeitos da autorização a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º da Lei do Orçamento do Estado, considera-se autorizada a celebração de contratos ou protocolos no âmbito da rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro.

As transferências efetuadas pelos serviços e organismos da administração central para os municípios, no âmbito da gestão de Lojas de Cidadão, são efetuadas enquanto transferências correntes dos respetivos serviços ou organismos.

A instrução dos processos para a aprovação da portaria prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, com vista à celebração de protocolos para a instalação de Lojas de Cidadão, é centralizada pela AMA, I. P., sendo a autorização conferida através de uma única portaria com a identificação de cada um dos serviços e entidades envolvidos e do escalonamento plurianual das respetivas despesas.

Para a celebração de protocolos no âmbito da rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro, o limite temporal estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, é alargado para 15 anos, não podendo o valor anual da despesa exceder € 12 000, por entidade, excluindo -se deste montante o valor correspondente à ocupação do espaço.

Os protocolos celebrados nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, que incluam uma componente do preço correspondente à utilização do espaço,

encontram -se dispensados do parecer da DGTF, se a referida componente do preço for determinada conforme dispõe o n.º 6 desta norma:

O parecer da DGTF a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º da Lei do Orçamento do Estado fica dispensado, sendo os protocolos objeto de mera comunicação, sempre que o valor unitário por metro quadrado, consoante a localização do imóvel, não exceda os limites previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 115.º.

Comparativamente ao diploma anteriormente em vigor não se faz menção: i) ao reporte de informação sobre o programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local ii) transferências financeiras ao abrigo da descentralização.

11. Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso (artigo 96.º)

Independentemente da existência de pagamentos em atraso, as entidades integradas no subsetor da administração local, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal, saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, até ao dia 10 do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático da DGAL.

Os municípios e as freguesias que tenham cumprido as obrigações previstas nos números 5 e 6 do artigo 62.º da Lei do Orçamento do Estado – isto é, as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - e estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, estão dispensados do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

O reporte da informação relativa a fundos disponíveis e compromissos assumidos atrás referido é submetido a validação da entidade coordenadora do programa orçamental.

Até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta, a informação compilada deve ser remetida pela DGAL à Direção-Geral do Orçamento.

12. Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais e entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais (artigo 101.º)

12.1. Deveres de informação dos municípios

Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

- a) A informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso;
- b) A informação financeira prevista no artigo 78.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, a saber, documentos previsionais, documentos de prestação de contas e informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida e ainda informação sobre despesas com pessoal;
- c) A informação institucional e económico-financeira relativa às respetivas empresas locais, ao abrigo, e nos termos do artigo 44.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.
- d) Até ao final de julho e de janeiro do ano seguinte, a demonstração da realização de despesa semestral elegível relativa às verbas do Fundo Social Municipal, desagregadas por tipo de despesa, destinadas ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

Os municípios prestam também informação à DGAL, trimestralmente e nos termos por esta definidos, sobre a celebração de contratos em regime de parcerias público-privadas, concessões e execução de contratos em vigor, de modo a permitir a existência de um registo atualizado e completo destas operações.

As autarquias locais remetem, com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 63.º da Lei do Orçamento do Estado.

12.2. Deveres de informação das freguesias

As freguesias enviam à DGAL com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 63.º da Lei do Orçamento do Estado

12.3. Deveres de informação das entidades intermunicipais

As entidades intermunicipais, remetem, com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 63.º da Lei do Orçamento do Estado.

As entidades intermunicipais remetem à DGAL, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, informação relativa aos empréstimos contraídos e à dívida total.

12.4. Deveres de informação das empresas locais e das sociedades comerciais participadas

As empresas locais e sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, remetem, com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 63.º da Lei do Orçamento do Estado.

As empresas locais e as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, enviam à DGAL, através de aplicação disponibilizada para o efeito, os documentos de prestação de contas e demais informação a remeter à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (UTAM) nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual.

12.5. Deveres de informação comuns às entidades do subsetor local

As entidades intermunicipais, entidades associativas municipais, e restantes entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais remetem, com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 63.º da Lei do Orçamento do Estado.

A DGO e a DGAL partilham a informação prestada ao abrigo dos referidos deveres de informação, podendo, no âmbito das respetivas atribuições, solicitar informações adicionais.

Todos os relatórios, informações e documentos referidos no presente decreto-lei, que devam ser objeto de reporte ou de envio, devem ser disponibilizados por via eletrónica, salvo disposição legal em contrário.

13. Outras valorizações remuneratórias (artigo 126.º)

13.1 Promoções e mudanças de categoria ou posto e graduações

Com exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, dependem de despacho prévio favorável do presidente do respetivo órgão executivo das

autarquias locais (no caso da freguesia por deliberação do órgão executivo), entidades intermunicipais e empresas locais, as seguintes situações:

- Promoções, independentemente da respetiva modalidade;
- Mudanças de categoria ou posto e graduações do pessoal identificado no número 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, abrangendo: os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito (incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior); os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão; outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória não expressamente prevista em norma específica da Lei do Orçamento do Estado.

13.2 Mobilidade e consolidação

Caso se encontrem reunidas razões fundadas de interesse público, - cf. Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - a remuneração do trabalhador, em situação de mobilidade, pode ser acrescida nos termos legalmente previstos, mediante despacho favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais (no caso da freguesia por deliberação do órgão executivo), bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) exista enquadramento orçamental no âmbito da dotação inicial orçamentada para despesas com pessoal;
- b) Se verifique manifesta necessidade urgente no preenchimento de posto de trabalho;
- c) Não seja possível recorrer a recrutamento externo;
- d) Haja evidência clara de diminuição de recursos humanos, mediante despacho favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais (no caso da freguesia por deliberação do órgão executivo), bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais.

Esta regra é também aplicável às situações de consolidação da mobilidade.

As situações de constituição ou consolidação de mobilidades intercarreiras ou intercategorias determinam, quando efetuadas para carreira de grau de complexidade superior à de origem, a impossibilidade de substituição do trabalhador, na carreira e categoria de origem, com exceção dos casos em que a mobilidade tenha operado sem o acordo do serviço de origem.

13.3 Negociação

É permitida a utilização e amplitude conferida ao mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da LTFP, se existir evidência de dificuldade de atração de trabalhadores para a função e do devido enquadramento orçamental, e quando autorizada por despacho prévio do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais (no caso da freguesia por deliberação do órgão executivo), bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais.

13.4 Alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária e prémios de desempenho

O dirigente máximo do serviço pode, cumpridos os requisitos legalmente previstos e de acordo com as verbas orçamentais previstas para o efeito, autorizar dentro da dotação inicial aprovada para o efeito:

- a) Alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária com o limite de 5 % do total de trabalhadores, até ao limite de uma posição remuneratória;
- b) A atribuição de prémios de desempenho, até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador.

14. Vínculos de emprego público a termo resolutivo (artigo 127.º)

As autarquias locais remetem informação sobre os contratos a termo celebrados com técnicos de atividades de enriquecimento curricular à DGAL que, trimestralmente, reporta aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação nos mesmos termos previstos no n.º 8 desta norma.

15. Cedência de interesse público (artigo 129.º)

Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público e mediante aceitação do trabalhador e de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Este preceito legal não se aplica quando as funções correspondam a um cargo dirigente.

O disposto neste normativo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

16. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial e setor empresarial local (artigo 131.º)

O regime aqui consagrado aplica-se ao setor empresarial local, com as devidas adaptações, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

As pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária e as empresas do setor público empresarial podem proceder à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP e ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, no âmbito da autonomia de gestão, desde que expressamente autorizados no ato de aprovação do plano de atividades e orçamento.

O recrutamento deve ser devidamente sustentado na análise custo-benefício integrada no plano de atividades e orçamento aprovado, desde que, no momento do recrutamento, se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Os encargos decorrentes do recrutamento estejam incluídos na proposta de orçamento anual e plurianual, evidenciando o impacto no ano da contratação e no respetivo triénio, com identificação do montante remuneratório dos trabalhadores a contratar, tendo por referência a base da respetiva carreira e categoria profissional prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em regulamento interno, ou, quando não exista, a menor remuneração base que vinha sendo paga na empresa para o exercício da mesma categoria profissional, devendo esta assegurar a inexistência de práticas discriminatórias em matéria salarial;
- b) Existência de dotação orçamental para despesas com pessoal;
- c) O recrutamento seja considerado imprescindível, tendo em vista a prossecução das atribuições e o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público da respetiva entidade;
- d) Seja impossível satisfazer as necessidades por recurso a pessoal que já se encontre colocado, à data da entrada em vigor do diploma em análise, em situação de valorização profissional ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade;

e) Cumprimento, atempado e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

f) Cumprimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

O membro do Governo responsável pela área das finanças, após despacho favorável do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, pode ainda autorizar, em situações excecionais devidamente sustentadas na análise custo-benefício efetuada pelas entidades, com fundamento na existência de relevante interesse público, ponderada a carência dos recursos humanos e a evolução global dos mesmos, o recrutamento de trabalhadores, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos nas citadas alíneas a) a f) e o plano de atividades e orçamento esteja aprovado ou a respetiva proposta tenha sido submetida, cumprindo as instruções para o efeito, na sua forma completa e corretamente instruída, tendo sido objeto de parecer favorável do órgão de fiscalização. aplicando-se tal possibilidade com as necessárias adaptações, à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP.

No caso do recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego com duração até seis meses, incluindo renovações, ao abrigo do Decreto-lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, na sua redação atual, a autorização é da competência do respetivo órgão de direção ou administração, desde que verificados os requisitos previstos nas alíneas a), b) c) e) e f).

O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, sendo nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos respetivos números.

17. Plano de Recuperação e Resiliência (artigo 136.º)

Encontram-se isentas das formalidades legais aplicáveis as despesas da Estrutura de Missão Recuperar Portugal, as despesas destinadas a assegurar o funcionamento da Comissão de Auditoria e Controlo do PRR, incluindo as respetivas atribuições de auditoria e controlo, realizadas pelas entidades nela representadas, bem como as destinadas à prossecução das atribuições da Agência, I. P., no âmbito do PRR, nomeadamente as relativas a ações de verificação de duplo financiamento, designadamente as que envolvam autorizações, pareceres, condições ou comunicações, sem prejuízo do cumprimento das regras de contratação pública legalmente estabelecidas.

As alterações orçamentais referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a dotações afetas à Estrutura de Missão Recuperar Portugal, as que se destinem a assegurar o funcionamento da Comissão de Auditoria e Controlo do PRR ou a assegurar as atribuições da Agência, I. P., no âmbito do PRR, designadamente a verificação do duplo financiamento por fundos europeus, são da competência,

respetivamente, dos dirigentes máximos da EMRP, das entidades que asseguram o funcionamento da Comissão de Auditoria e Controlo do PRR ou da Agência, I. P.

Em relação ao Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, que estabelece o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, o disposto no seu artigo 16.º (cuja epígrafe é “*Montante equivalente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*”) aplica-se, com as necessárias adaptações, às escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, previstas no artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na redação atual.

18. Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro (art.º 143.º)

São alterados os artigos 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro que institui as normas processuais sobre utilização pelo Estado de veículos automóveis apreendidos em processo crime ou de contraordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado.

19. Alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro (artigo 149.º)

São alterados os artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro, que aprova o serviço público de acesso universal e gratuito ao Diário da República.

A consagração do acesso universal e gratuito, não prejudica a possibilidade de a INCM desenvolver plataformas eletrónicas com base nos atos publicados no *Diário da República*, bem como celebrar acordos, com ou sem contrapartidas financeiras, para acesso automatizado aos mesmos.

Os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, podendo ser indicada entidade terceira para suportar o pagamento quando o ato a publicar resulte de solicitação desta.

20. Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril e anexos (artigos 151.º e 152.º)

É alterada a epígrafe e o corpo do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. Assim, onde se lia “*atribuições*” passa a ler-se, respetivamente, “*competências*” e “*compete aos*” comandos sub-regionais

de emergência e proteção civil, no âmbito da sua circunscrição territorial, mantendo-se o elenco constante das alíneas a) a g).

São também alterados os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual.

21. Alteração ao Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho (artigo 153.º e alínea b) do artigo 158.º)

São alterados os artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, que estabelece o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.

Determina-se que os artigos 5.º (*“Competência para autorização de despesa”*), 6.º (*“Assunção de encargos plurianuais”*), 9.º (*“Encargos com contratos de aquisição de serviços e estudos, pareceres, projetos e consultoria”*) e 11.º (*“Consultas ou pareceres prévios”*) do Decreto-Lei n.º 53 -B/2021, de 23 de junho, se aplicam, com as devidas adaptações, à despesa financiada por empréstimos PRR.

Em matéria de inscrição, alteração e reprogramação orçamental, refere-se que as despesas financiadas no âmbito do PRR não são passíveis de financiamento por outras fontes de fundos europeus e acrescenta-se que, para efeitos deste decreto-lei, consideram-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR os que o sejam nos termos do artigo 16.º ou os cofinanciados por financiamento nacional.

Sobre a competência para autorização de despesa, é revogado o n.º 3 do artigo 5.º e alterada a alínea c) do n.º 1, bem como o n.º 2, passando este normativo a dispor:

“Artigo 5.º

Competência para autorização de despesa

1 - Para os efeitos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, são competentes para autorizar despesas dos beneficiários diretos, intermediários e finais, associadas à execução de projetos exclusivamente financiados pelo PRR e com contratualização entre a «Recuperar Portugal» e os beneficiários diretos e intermediários, e entre estes últimos e os respetivos beneficiários finais:

a) Até ao limite previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, os diretores-gerais ou equiparados e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa, assim como os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica;

b) Até (euro) 10 000 000,00, os membros de Governo responsáveis pelas áreas setoriais;

c) Sem limite, os membros do Governo responsáveis pelas áreas setoriais, mediante confirmação da 'Recuperar Portugal' de que a despesa corresponde aos termos contratualizados, bem como da DGO de que a despesa se encontra adequadamente inscrita nos sistemas orçamentais.

2 - A competência prevista na alínea b) do número anterior comporta a faculdade da respetiva delegação nos diretores-gerais ou equiparados e nos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa, assim como nos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica, com faculdade de subdelegação.

3 - (Revogado.)”

22. Produção de efeitos (artigo 159.º)

Produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado de 2023, ou seja, a 1 de janeiro de 2023, salvo em situações em que se dispõe expressamente de forma diversa.

Os artigos 148.º e 156.º produzem efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, isto é, a 1 de março de 2023.

23. Entrada em vigor (artigo 160.º)

O diploma de execução orçamental entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 9 de fevereiro de 2023.

Ficha Técnica:

Coordenação:

Carlos Meireles | Diretor de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

Texto:

Lídia Ramos | Técnica Superior

Teresa Rosário | Técnica Superior

Edição:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Porto, março de 2023